

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA/PB

de origem		de Educação e Atribuição sional do CREA/PB DELIBERAÇÃO nº 38/2018 Ref.: Processo Nº 1084306/2018
Órgão d		dil population Rel.: Processo N 1084500/2018
Interessado:		: RAFAEL ABRANTES GONCALVES
Assunto:		: ANOTAÇÃO DO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Extraordinária nº 10/2018, estando presentes os seus Membros: Eng. Mecânico **Paulo Henrique de M. Montenegro**, Tecnóloga em Construção Civil-Edificações **Evelyne Emanuelle Pereira Lima**, Eng. Eletricista **Franklin Martins P. Pamplona**, apreciando o Processo de nº **1084306/2018**, em que o profissional RAFAEL ABRANTES GONÇALVES solicita deste Conselho a anotação do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, concluído em curso de pós-graduação na modalidade de ensino à distância (EaD), pela Universidade Candido Mendes, e;

Considerando que em 05/07/2018 foi emitido despacho pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho, com solicitação de maiores esclarecimentos por parte do profissional interessado, necessários ao julgamento do processo;

Considerando que em 19/07/2018 o interessado encaminhou esclarecimentos solicitados pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho;

Considerando que em 28/08/2018, foi anexado ao processo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), encaminhado pelo Crea/RJ;

Considerando que em 12/09/2018, a Assessoria Jurídica deste Conselho emitiu parecer recomendando o indeferimento da solicitação do Processo, tomando como base a Resolução CNE/CES n° 01, de 8 de junho de 2007;

Considerando que em 21/09/2018, o processo foi encaminhado à Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) com solicitação para realização de visita técnica ao Colégio QI para obtenção de esclarecimentos sobre as atividades presenciais realizadas durante o período do curso e sobre o TCC (Trabalho de conclusão de Curso) do Profissional;

Considerando que a CEAP realizou a visita técnica em 25/09/2018, ocasião em que ficou acordado que a documentação comprobatória da realização das atividades presenciais, inclusive o TCC, seria enviada pelo Coordenador Escolar do Colégio QI, cuja solicitação foi reiterada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

04/10/2018.

Considerando que em 19/10/2018, o Conselheiro Relator do CREA-PB Paulo Henrique de Miranda Montenegro relatou na reunião da CEAP, que restou prejudicada a emissão de parecer conclusivo pois não foi encaminhada a documentação comprobatória requerida ao Colégio QI, pugnando pela devolução do Processo a CEST.

Considerando, contudo, foi solicitado "Vistas do Processo" por parte do Conselheiro Franklin Martins P. Pamblona, em virtude de necessidade de dirimir, junto à Assessoria Jurídica do Crea/PB, o alcance e aplicação da Resolução CNE/CES nº 1/2018 que revogou a Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e que norteiam a matéria, no presente processo, em detrimento do parecer anteriormente exarado.

Considerando que após diligência baixada dos autos, a Assessoria Jurídica prestou, em 22/10/2018, a seguinte informação: "Considerando que o curso de especialização foi ministrado e certificado sob as regras da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, entendemos que esta deve ser a regra considerada para fins de apuração da validade do título concedido ao profissional, uma vez que "o 'ato jurídico perfeito' é aquele já realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfez todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se portanto completo ou aperfeiçoado."; Opinamos, no presente caso, pela aplicação da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 à documentação apresentada pelo profissional."

Considerando que a Assessoria Jurídica deste Conselho já havia emitido parecer recomendando pelo indeferimento da solicitação do Processo, tomando como base a Resolução nº 01, de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação, a qual prevê: "Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso."(grifo nosso).

Considerando que no PPC do curso consta que "a construção da aprendizagem se dá por meio do ambiente virtual, e inclui encontro presencial para realização da prova presencial e apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso –TCC"; assim como "A avaliação do desempenho do aluno, concebida da aprendizagem baseia-se na realização de atividades avaliativas a distância propostas no curso, no TCC ena prova presencial, conforme determinação legal"; (grifos nossos). Devendo, portanto, serem cumpridos pela instituição de ensino;

Considerando que não foram efetivamente comprovadas as atividades de prova presencial e de apresentação do Trabalho de conclusão de Curso (TCC) do Profissional, previstas no PPC do curso e na legislação aplicável.

Considerando a análise do Parecer de Pedido de Vistas do Relator Eng. Eletricista Franklin Martins P. Pamblona.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBEROU:

- 1) À luz das diligências realizadas e das considerações elencadas, acompanhar na íntegra o parecer do Conselheiro Relator Paulo Henrique de Miranda Montenegro da CEAP, de que resta prejudicada a concessão da solicitação do interessado, ou seja pelo <u>INDEFERIMENTO</u> do pedido de Anotação do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho.
- 2) Devolver o presente processo para a Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST), para que seja realizada a análise e deliberação acerca do assunto e posteriormente, encaminhamento ao Plenário deste Conselho para análise do mérito e emissão de parecer definitivo sobre o pedido.

João Pessoa, 23 de outubro de 2018.

Eng. Mecânico **Paulo Henrique M. de Montenegro** Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB (Documento assinado eletronicamente)